



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

106

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 102.034
Recorrente : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – compensação com pagamentos a maior do mesmo tributo. Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, INs SRF nºs 31 e 32, de 1997. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821
Recurso : 102.034
Recorrente : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.07/08, pela falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente ao período de DEZ/91 a MAR/92.

Em Impugnação de fls.12/14, a recorrente alega, em síntese, que o não recolhimento ocorreu em face das discussões jurídicas em torno da exigibilidade dessa contribuição, e das decisões proferidas em diversas instâncias, todas acatando a inconstitucionalidade dessa exação.

Que efetuou recolhimentos aplicando-se-lhes alíquotas inconstitucionais, vigentes em várias épocas, resultando daí recolhimento indevido, a maior, fato totalmente ignorado pela fiscalização, cujo valor supera em muito o deste AI.

Como existem créditos de tributo da mesma espécie, ignorados pela fiscalização, não há, assim, justificativa para se aplicar penalidade ou exigir qualquer valor a título de juros.

Que a TRD não serve como fator de correção monetária nem de cobrança de juros, cujo limite se encontra fixado constitucionalmente.

Assim, requer seja reconhecido o valor do crédito a seu favor e seja determinada restituição do valor pago a maior.

A autoridade monocrática, às fls.17/20, esclarece que o art.17 da MP nº 1.320/96, veda a possibilidade de restituição de quantias já pagas, descabendo, assim, qualquer pretensão de compensação da parte da impugnante.

Que quanto à multa de ofício e demais cominações legais, foram exigidas de acordo com as normas vigentes à época dos fatos.

Quanto à utilização da taxa referencial no cálculo dos juros, não se aplica ao presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821

Não procede a alegação de vício de inconstitucionalidade, visto que o Poder Judiciário adotou o posicionamento do Decreto-Lei nº 1.490/82, com as alterações editadas até o advento da Constituição Federal/88.

Pelo exposto, julga procedente o lançamento, mediante alíquota de 0,5%.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.25/29, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, relativamente ao tributo pago indevidamente, cita os arts.165 e 170 do CTN, requerendo, assim, seja transformado o julgamento em diligência, a fim de que se apure o crédito e seja efetuada a compensação.

Em suas Contra-Razões ao Recurso, às fls.31/35, a Fazenda Nacional mantém a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O STF em decisão dotada de efeito *erga omnes*, já considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas do FINSOCIAL que excedam 0,5% (meio por cento). O executivo acatando aquela decisão, também normatizou o tratamento a ser dado aos feitos administrativos, dirigidos à cobrança da contribuição acima daquela alíquota.

No mérito, assim dispõe o art.1º, III, da IN SRF 031, de 08 de abril de 1997:

“Art.1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I - ...

II - ...

III - ...à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Conforme se depreende da leitura do comando legal acima transcrito, a sua norma dirige-se às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Claro está que a empresa recorrente está enquadrada na hipótese normativa citada.

Entendo que, no caso presente, não se trata de pedido de restituição como afirmou a decisão recorrida. Na realidade a contribuinte foi autuada por não ter recolhido o FINSOCIAL, no período discriminado. A contribuinte alega que não procedeu ao recolhimento por ter pago, em período anterior, o tributo com base em alíquota inconstitucional. Na realidade ela usa como argumento de defesa o fato de ter mais créditos perante o Fisco do que débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821

Há que se entender o artigo 2º da IN nº 32, sob a perspectiva teleológica. Quando o Fisco, ao editar aquela norma, determina que se convalide “a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL,” ele está reconhecendo a ilegitimidade da exigência e, legitimando o procedimento da contribuinte, ao proceder o devido ajuste em sua escrita. Ora, não é à toa que se permitiu a compensação entre FINSOCIAL e COFINS, face à sua natureza próxima.

O que dizer então da compensação de “Finsocial com Finsocial”? Sendo o lançamento deste tributo dependente de homologação pela autoridade fiscal, não há como não se aplicar para o caso sob comento a mesma regra para os débitos de COFINS. A norma administrativa não fez menção a essa hipótese por absoluta desnecessidade. Se normatizou hipótese mais ampla, abrigou hipótese mais estrita e óbvia de possibilidade de compensação.

Aliás, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, legitima o procedimento da contribuinte:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1 - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

(§ 1 com redação dada pela Lei número 9.069, de 29/06/1995 (DOU de 30/06/1995, em vigor desde a publicação).

Não se encontra no presente processo qualquer dúvida a respeito dos pagamentos a maior de FINSOCIAL, apesar de não constar os seus cálculos.

Pelo exposto, entendo não ser aplicável ao caso a MP nº 1320/96, que deu base legal à decisão recorrida, já que a restrição ali contida refere-se à restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002415/95-25
Acórdão : 203-04.821

Assim sendo, entendo deva ser dado provimento ao presente recurso de forma a legitimar o direito da contribuinte à compensação, porém, sem que se exonere o fisco da devida conferência dos cálculos daí decorrentes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO